**RECURSO. SEFAZ. CABE AO ÓRGÃO DEMANDADO DISPONIBILIZAR A INFORMAÇÃO SOLICITADA QUE SE ENCONTRA EM SEU PODER, NOS TERMOS DOS ARTS. 8º E 9º DO DECRETO ESTADUAL Nº 49.111/2012. RECURSO PROVIDO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 22.642 |  SEFAZ |
| CRISTIANE COELHO SCHAIDHAUER | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão/Arquivo Público do Estado; da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 16 de julho de 2019.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO,

Relator

RELATÓRIO

procuradoria-geral do estado (RElATOR) -

Trata-se de pedido apresentado por Cristiane Coelho Schaidhauer, em 06/05/2019, solicitando vista do processo nº 19/1900-0020351-9, que se encontrava junto ao GAE/SF.

A demanda foi respondida pelo órgão em 27/05/2019, informando que o expediente aguardava a próxima reunião do GAE, e que seria remetido à Secretaria da Educação a fim de possibilitar a vista à requerente.

Em pedido de reexame, datado de 27/05/2019, a requerente salienta o não atendimento da demanda, referindo que aguardaria resposta ainda no próprio dia 27/05/2019, sob pena de encaminhar a demanda aos órgãos fiscalizadores.

Em resposta ao reexame, datada de 28/05/2019, o órgão demandado ratificou a resposta e sugeriu à requerente ingressar com nova demanda, dirigida à SEDUC, com base no art. 8º-A, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 49.111/2012.

Interpôs a requerente o presente recurso, em 28/05/2019, salientando que ingressou com a demanda enquanto o processo se encontrava sob responsabilidade da SEFAZ, não havendo motivo para transferência do mesmo impondo à demandante fazer nova solicitação, e referindo que encaminharia o caso aos órgãos fiscalizadores.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

procuradoria-geral do estado (RElATOR) -

Eminentes Colegas.

Entendo que houve equívoco no procedimento adotado pelo órgão demandado, sob responsabilidade do qual se encontrava, no momento do pedido, o processo solicitado.

Ora, não sendo o caso de se verificarem exceções aos deveres de publicidade da informação (de que tratam o art. 10 do Decreto Estadual nº 49.111/2012), impunha-se a sua disponibilização, *ex vi* do art. 9º do mesmo Decreto (o qual regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, a Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal).

Cabe ressaltar, por oportuno, que é imperativa a facilitação do acesso *imediato* a informações públicas que estejam disponíveis na estrutura do órgão, conforme previsto nos artigos 8º e 9º do precitado Decreto, não havendo justificativa plausível para se invocar o art. 8º-A da norma estadual e movimentar o processo para *outro* *órgão*, sugerindo que o cidadão tenha de entrar com *novo* pedido de acesso, burocracia essa que se mostra, *in casu,* anódina.

Assim, o voto vai no sentido de dar provimento ao recurso, determinando que o órgão demandado, caso não se verifique nenhuma outra hipótese de restrição de acesso à informação requerida, **disponibilize-a** à cidadã requerente.

**Recurso na Demanda nº 22.642:** “Recurso provido, por unanimidade”.